# AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no  $\S 3^{\circ}$  do art. 403 do CPP, apresentar

### **ALEGAÇÕES FINAIS**

aduzindo, para tanto, o que segue:

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c/c os artigos 5º, III, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, HORÁRIO, ameaçado de causar mal injusto e grave sua companheira FULANA DE TAL.

Devidamente instruído o feito, a acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

## II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado.

Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória<sup>1</sup>.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, em juízo (mídia - fl. XX), confirmou a ocorrência de um entrevero entre os envolvidos na manhã da DATA, oportunidade em que o réu teria a ameaçado com uma faca. Não mencionou, todavia, em que consistiria tal ameaça, não confirmando a imputação acusatória de que o réu, nessa ocasião, "a ameaçou de morte afirmando que a mataria" (fl. XX).

FULANA DE TAL, única testemunha do suposto delito (não presencial, pois teria apenas ouvido, e não visto, os fatos - fl.

 $<sup>1\ \</sup>mathsf{TOURINHO}$  FILHO, Fernando Costa. Código de processo penal comentado. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2011

XX) não foi ouvida sob o crivo do contraditório, tendo a Acusação dispensado sua oitiva (fl. XX).

O policial militar FULANO DE TAL, em juízo (mídia – fl.XX), afirmou não se recordar da ocorrência. Em sede inquisitorial, todavia, apontou que não encontrou nenhuma faca em poder do acusado quando efetuou a sua detenção na manhã em que ocorreram os fatos (fl. XX).

O acusado, por sua vez, tanto em audiência de justificação (fl.XX) quanto em juízo (mídia - fl.XX) **negou a prática da ameaça**. Em assentada instrutória, afirmou

Que tiveram discussão, mas que não foi por causa do cartão; que o cartão estava em nome de ambos; que, na noite anterior, eles beberam e discutiram; que "não houve nada de faca"; que a discussão foi à noite, e a viatura da polícia militar chegou de manhã; que não viu em nenhum momento a FULANA DE TAL; que a irmã, ou prima, de FULANA DE TAL morava ao lado, mas que ela não estava no local dos fatos; que a discussão foi durante a noite; que, na sequência, ele saiu de casa e não trocou de roupa; que retornou pela manhã para buscar roupa para poder ir embora; que, quando ele voltou, a vítima chamou a polícia; que nesta manhã não houve qualquer discussão e tampouco ameaças.

Nesse viés, observa-se que os relatos judiciais do acusado não se encontram isolados nos autos, mas se harmonizam com a colheita probatória, **em especial pelo fato de que nenhuma faca foi localizada pela polícia**, ainda que o réu tenha sido abordado no local dos fatos.

Dessa forma, ante os elementos de prova acima demonstrados, é necessário apontar que as alegações da vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova, colhido sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução

#### processual.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos.

"Muito embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por outras provas²".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira<sup>3</sup>, com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que

"sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito".

Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

O relato do acusado, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a

<sup>2</sup> TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

<sup>3</sup> 20100112060872RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2a Turma Criminal, julgado em 09/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 215

demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República.

Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

### É como ensina Paulo Rangel4:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois que se possa adotar. exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente. fazendo restar dúvida. surgem caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustica, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, absolver o acusado, indiscutivelmente. mesmo que corrente o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento do E. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E **FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA** DA VÍTIMA. DISCREPÂNCIAS. **AGRESSÕES** RECÍPROCAS. DÚVIDAS QUANTO A QUEM DESENCADEOU AS AGRESSÕES. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da ofendida é dotada de especial relevo. Entretanto, se: a vítima, ao ser ouvida em Juízo, alterou parcialmente o relato apresentado na Delegacia; foi evasiva ao ser questionada sobre o dano no para-brisa do apelante; e confessou apenas ter desferido um tapa no rosto do réu e cotoveladas em sua virilha, em supostas situações de defesa, quando o laudo de exame de corpo de delito dele atestou diversas outras lesões, inclusive nas costas do réu, a palavra ofendida não está totalmente da harmônica nem em plena conformidade com a prova dos autos. 2. Havendo dúvida quanto a quem deu início às agressões e tendo os laudos periciais atestado lesões sofridas pelo acusado vítima, compatíveis pela agressões recíprocas e proporcionais, não se pode afirmar, com a segurança que a condenação penal exige, que o réu teria sido autor do delito de lesões corporais contra a vítima, sendo mister a absolvição, consoante o brocado do "in dubio pro reo". 3. Recurso provido.

20180610044367 DF (TI-DF 0004331-11.2018.8.07.0006, Relator: **SILVANIO** DOS SANTOS. BARBOSA Data de Julgamento: 19/09/2019, 2ª CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DIE: 25/09/2019. Pág.: 64/85)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. DOMÉSTICO. **AUTORIA** AMBITO MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. **AUSÊNCIA DE** OUTROS **ELEMENTOS** DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

**ABSOLVIÇÃO**. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem presença a testemunhas. Não obstante. faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.
- 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
- 3. Recursos conhecidos e providos para absolver o réu das imputações.

(Acórdão n.1066205, 20161310027886APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118)

Mister, portanto, no presente caso, a aplicação da máxima do *in dubio pro reo* e a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

#### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

#### **DEFENSOR PÚBLICO**

